



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.903234/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.334 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente DIGISTAR TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE CSLL. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES POR MEIO DE DIRF.

Comprovada por meio de DIRF parcela das retenções glosadas no Despacho Decisório Eletrônico, deve ser reconhecido o crédito adicional correspondente em favor do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo crédito adicional de R\$ 407,54 relativo a retenções na fonte do ano-calendário de 2011, bem como homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.334 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.903234/2013-03

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 22, referente ao Saldo Negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro, exercício de 2012, demonstrado no PER/DCOMP n.º 24179.92087.080413.1.7.03-6289.

Do valor de saldo negativo pleiteado, correspondente a R\$10.183,63, foi reconhecido R\$600,73.

Na Manifestação de Inconformidade o sujeito passivo informa que declarou equivocadamente a composição das retenções na fonte utilizadas na geração do saldo negativo pleiteado, ao mesmo tempo que solicita o deferimento de PER/DCOMP retificador com registro dos valores corretos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância *a quo*, conforme acórdão n.º 101-002.440, de 29 de setembro de 2020 (e-fls. 57).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 67, cujos fundamentos são resumidamente descritos em sequência (destaques do original).

Relata que “A manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório n.º n.º 051754040, foi protocolada, tempestivamente, em 26/06/2013, porém, foi julgada procedente em parte **somente em 29/09/2020** e comunicado à empresa em 08/02/2021, **não permitindo, assim, qualquer correção** com nova retificação **na DIPJ/2012 e na DCTF de 12/2011** por conta da expiração dos prazos de retificação previstos no Art. 18 da MP 2.189-48/2001 e § do Art 150 do CTN” e que “Além disto, também não é possível retificar o PERDCOMP, pois o Art. 107 da IN 1.717/2017 impede a retificação após decisão administrativa que é o Despacho Decisório em questão.”

Consigna que “...no relatório anexo, extraído da Consulta Rendimentos Informados por Fontes Pagadoras no e-CAC, comprova que foi apurado o valor de R\$ 11.172,52 de CSLL.”

Aduz que “Também foi pago um DARF da competência 12/2011 no valor de R\$ 1.024,94 que anexamos a este processo, porém foi preenchido indevidamente com competência de dez/2012 invés de dez/2011 e não pode ser feito retificado, pois somente foi verificado o erro após o julgamento do Despacho Decisório em 29/09/2020.”

Sustenta que “Considerando as retificações das declarações e ativas/válidas da DIPJ/2012 ano calendário 2011, da DCTF de 12/2011, do PERDCOMP retificador n.º 24179.92087.080413.1.7.03-6289, considerando também as informações corretas descritas nos parágrafos anteriores e demonstradas nos anexos a este recurso voluntário, bem como as informações das DIRFs das fontes pagadoras que também anexamos a este processo, fica abaixo demonstrado um Saldo Negativo da CSLL no valor de R\$ 2.614,56 e não uma dívida de R\$ 10.183,63 alegada no Acórdão 101-002.440-11ª/TURMA/DRJ01.”

Ao final, requer o reconhecimento da quitação integral da CSLL do ano base 2011 e o reconhecimento de saldo negativo remanescente a restituir de R\$ 2.614,56.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.334 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.903234/2013-03

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

As razões de defesa do Recorrente contra a glosa das retenções podem ser sintetizadas em duas alegações:

- comprovação de retenções de R\$ 11.172,52, por meio de DIRF das fontes pagadoras;
- impossibilidade de retificação de declarações (PER/DCOMP, DCTF, DIPJ) para o fim de conferir legitimidade ao crédito pleiteado.

O primeiro aspecto não comporta maiores digressões, eis que o documento de e-fls. 84 a 91 comprova retenções no ano-calendário de 2011 no total de R\$ 11.172,52, tal qual afirmou o Recorrente.

Sendo assim, o saldo negativo apurado no período-base é de R\$ 1.589,62 (R\$ 9.582,90 de CSLL - R\$ 11.172,52 de retenções comprovadas). Portanto, deve ser reconhecido o crédito adicional em favor do sujeito passivo no valor de R\$ 407,54 (R\$ 1.589,62 – R\$ 600,73 (DDE)-R\$ 581,35 (DRJ)).

Com relação ao segundo ponto, não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar cabe lembrar que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria:

Decreto lei n.º 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que o Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova extraído de sua escrituração contábil-fiscal.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Por outro lado, a retificação do PER/DCOMP requerida pelo Recorrente não pode ser analisada por este colegiado por tratar-se de requerimento administrativo - e não propriamente de recurso contra a não homologação da DCOMP em questão -, o qual deve ser dirigido ao órgão competente, no caso, Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte.

É de se ressaltar, entretanto, que se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão possui consistência (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo crédito adicional em favor do sujeito passivo no valor de R\$ 407,54 e homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva